



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011853-53.2023.8.26.0011**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: **Volia Regina Costa Kato**
 Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Priscilla Bittar Neves Netto**

Vistos.

VOLIA REGINA COSTA CATO move *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais* em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, alegando, em síntese, ter sido diagnosticada com Linfoma Não-Hodgkin clássico. Narra que sua condição pessoal não permite o tratamento convencional com ABVD, razão pela qual o médico que a assiste prescreveu tratamento com BRENTUXIMAB sequencial em combinação com AVD (Doxorrubina, Vimblastina e Dacarbazina). Aduz que a requerida autorizou apenas parte do tratamento quimioterápico. Em sede antecipatória, tornada definitiva ao final, requer seja a requerida compelida a fornecer cobertura ao tratamento com BRENTUXIMAB sequencial em combinação com AVD (Doxorrubina, Vimblastina e Dacarbazina), além do pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/60).

Emenda à inicial (fls. 61/203).

Deferida a tutela de urgência e determinada a emenda à inicial (fls. 204/205).

Noticiado o descumprimento da liminar (fls. 211/213) e determinado o bloqueio de valores (fl. 215).

A requerida compareceu espontaneamente e apresentou contestação (fls. 243/256). Aduz a existência de cláusula a excluir a cobertura de tratamentos experimentais. Além disso, sustenta que o medicamento solicitado é off-label, ou seja, não segue as recomendações de uso da bula aprovada pela ANVISA. Juntou documentos (fls. 256/415).

Emenda à inicial (fls. 416/418).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

3ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça à requerente (fls. 423/424).

Réplica (fls. 451/459).

Instados a especificarem provas, o réu concordou com o julgamento antecipado da lide (fl. 441).

Manifestação do réu requerendo a remessa dos autos ao NAT-JUS (fl. 467), o que foi indeferido à fl. 468.

É o Relatório.**Fundamento e Decido.**

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

A demanda é procedente.

Inicialmente, vale destacar que o contrato sub judice reveste-se, evidentemente, da natureza de adesão e a requerida constitui-se como fornecedora e o reque, por sua vez, como consumidor dos serviços prestados, donde decorre a sua vulnerabilidade, legalmente reconhecida no Código de Defesa do Consumidor, ensejando, sua aplicação ao caso concreto.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento deque: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”* (súmula 469).

No caso dos autos, a autora foi acometida de linfoma Não-Hodgkin clássico tendo sido prescrito pelo médico que a assiste tratamento com BRENTUXIMAB sequencial em combinação com AVD (Doxorrubina, Vimblastina e Dacarbazina), que foi negado pela ré sob o fundamento de se tratar de medicamento off-label.

Há relatório médico nos autos (fl. 31) atestando que a requerente não pode ser submetida ao tratamento convencional diante do alto risco de toxicidade pulmonar, razão pela qual foi indicado pela equipe médica tratamento alternativo mais adequando ao quadro da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O plano de saúde não pode se recusar a custear procedimentos realizados pelo médico, pois cabe a este profissional definir qual é o melhor tratamento para o segurado. Sendo certo que há cobertura do contrato para a doença apresentada pela parte autora, não importa a forma como o tratamento será ministrado.

Compete somente ao médico prescrever o medicamento essencial ao tratamento mais próximo da efetividade e sintonizado com a evolução da técnica e ciência médica, às quais a operadora do plano ou seguro saúde deve evolutiva e legitimamente acompanhar.

Ademais, o contrato é expresso na cobertura da doença da autora, inexistindo exclusão específica para o medicamento em discussão.

Em que pese às argumentações sobre incompatibilidade do tratamento prescrito com a condição médica do autor, o réu deixou de demonstrar que a medicação não tem aceitação médica científica ou efeitos práticos positivos.

Qualquer procedimento médico oferece riscos e por vezes, efeitos colaterais, cabendo ao médico e ao paciente estabelecerem aquele mais apropriado, que nem sempre representa o mais conveniente para as entidades que, como a ré, operam planos ou seguros privados de assistência de saúde.

Neste sentido, a recusa do réu quanto à autorização de cobertura do tratamento é abusiva e viola o direito do consumidor, deixando o segurado em situação de desvantagem, ocasionando o descumprimento do próprio contrato, ou seja, a proteção da saúde do autor e ainda desrespeita o direito fundamental à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

No mais a Súmula 95 STJ dispõe que: *“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”*.

Assim, devida a cobertura contratual.

Nesse sentido segue a jurisprudência do E. TJSP em caso análogo:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. LINFOMA DE HODGKIN. MEDICAMENTO "BRENTUXIMABE VEDOTINA" ("ADCETRIS"). Impossibilidade de escolha pelo plano do método de tratamento de doença coberta. Direito do consumidor ao tratamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

3ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mais avançado, prescrito pelo médico, com melhor eficácia à doença que o acomete. Irrelevância da alegação que se trata medicamento de uso experimental, "off-label", ou que não está previsto no rol da ANS. Aplicação das Súmulas n.ºs 95 e 102, TJSP. Medicamento registrado pela ANVISA. Precedentes. Cobertura devida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1087491-92.2018.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019)

No que tange ao pedido de dano moral, tenho que também prospera.

A autora foi surpreendida com a negativa de cobertura de tratamento médico relacionado a tratamento quimioterápico. Certo que a abusiva negativa de cobertura contratual fere a boa-fé objetiva na medida em que frustra a função social do contrato e gerou perturbação emocional à parte autora, em tratamento de doença grave, sendo apta a configurar dano moral.

Procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo e profilático, para que a causadora do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigada pela ofensa perpetrada, bem assim intimidada a se conduzir de forma diligente no exercício de seu mister, e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **VOLIA REGINA COSTA CATO** em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, tornando definitiva a antecipação da tutela concedida, para condenar o réu na obrigação de fornecer cobertura contratual ao tratamento com **BRENTUXIMAB** sequencial em combinação com **AVD** (Doxorrubina, Vimblastina e Dacarbazina), conforme relatório médico de fl. 31. Condene a ré, ainda ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir de hoje (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação.

Em consequência, **Julgo Extinto** o processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando-se a sucumbência da parte ré, suportará o pagamento integral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º CPC.

P.R.I.C

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**